



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 32, DE 4 DE ABRIL DE 2023**

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.723, de 13 de março de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Denomina Avenida Anchieta logradouro público localizado no Bairro Santa Luzia, e dá outras providências”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade ao seguinte dispositivo:

**Parágrafo único do art. 1º**

“Parágrafo único. Deve ser providenciado o Código de Endereçamento Postal – CEP”.

**RAZÕES DO VETO**

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer Complementar nº 198/2023, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“Às fls. 36/38, parecer jurídico n.º 156/2023, de lavra do Ilmo. Procurador Municipal, Dr. Ricardo Maulaz de Macedo, cuja parte conclusiva assim registra:

[...] no que tange à sua constitucionalidade, esta Procuradoria nada tem a opor ao Projeto de Lei encaminhado, ressaltando que se faz necessário encaminhamento à SEMMA/SEDUR para verificação da correção da indicação das coordenadas UTM constantes no autógrafo em questão.

Em seguida, ‘Parecer Técnico da Divisão de Logradouros’ da SEDUR (fl. 46), que opina pela regularidade das coordenadas geográficas e pela ausência de impedimentos técnicos na proposta dos Nobres Edis.

Este é o breve relato dos fatos.

Não obstante a homologação do parecer n.º 156/2023, observa-se que o douto Procurador deixou de observar que a previsão contida no parágrafo único do art. 1º do Autógrafo de Lei em análise prevê a obrigatoriedade para que seja providenciado o Código de Endereçamento Postal – CEP do logradouro tratado na proposta, matéria essa estranha à competência municipal, razão pela qual complementamos o respeitável pronunciamento de fls. 36/38.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Pois bem, ao tratar acerca da obrigação de criação de CEP, o Legislativo Municipal pretende legislar acerca de obrigação inerente a empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), incorrendo em patente vício de competência, por adentrar em obrigações inerentes a ente de outra esfera, conforme se observa da leitura do inciso V do art. 22 da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]  
V - serviço postal;

Outrossim, nos termos da Constituição Federal, o serviço postal é de competência da União (cf. art. 21, X, CF/88)<sup>1</sup>, sendo explorado através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações (cf. art. 2º da Lei 6538/1978).

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X). O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública, entidade da administração indireta da União, criada pelo DL 509, de 10-3-1969. [ADPF 46, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 5-8-2009, P, DJE de 26-2-2010].

Desse modo, entendemos que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa no que se refere ao Parágrafo Único do art. 1º, o qual trata de matéria para a qual o Município é incompetente para legislar, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 21, inciso X e ao art. 22, inciso V, ambos da Constituição Federal”.

Conclui, “Ante o exposto, complementamos o parecer n.º 156/2023 e concluímos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei quanto ao parágrafo único do art. 1º da proposta, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Processo n° 17181/2023  
Processo CMS n° 3.844/2022  
Projeto de Lei n° 259/2022